PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ AO ARTIGO 64.º (REVISTO APÓS A REUNIÃO DE 6 DE JULHO 2023)

Artigo 33.º

Subcomissões

- 1 Sem prejuízo das competências próprias da comissão parlamentar permanente, podem ser constituídas subcomissões, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.
- 2 Compete às comissões parlamentares definir a composição e o âmbito das subcomissões.
- 3 Podem integrar as subcomissões Deputados que não são membros da respetiva comissão, dispondo, para efeitos da organização dos trabalhos, de direito de voto nos termos do no n.º 7 do artigo 29.º
- 4 As presidências das subcomissões são repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, devendo a primeira presidência assegurar a alternância em relação à presidência da comissão parlamentar na qual se encontra inserida.
- 5 As subcomissões apresentam as suas conclusões à respetiva comissão no final dos seus trabalhos ou de cada sessão legislativa.

6 - [...]

7 – Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado, aplicam-se subsidiariamente às subcomissões as regras fixadas para as comissões parlamentares.

Artigo 33.º-A

Grupos de trabalho

- 1 Sem prejuízo das competências próprias da comissão parlamentar permanente, em cada comissão parlamentar permanente podem ser constituídos grupos de trabalho, designadamente para:
- a) Realizar trabalhos preparatórios da discussão e votação na especialidade de projetos e propostas de lei e de resolução ou de outras matérias de competência da comissão;

- b) Assegurar a realização de audiências ou a audição de peticionários;
- c) Realizar o acompanhamento temático de matérias da competência da comissão.
- 2 Compete às comissões parlamentares definir a composição e o âmbito dos grupos de trabalho.
- 3 Podem integrar os grupos de trabalho os Deputados que não são membros da respetiva comissão, dispondo, para efeitos da organização dos trabalhos, de direito de voto nos termos do no n.º 7 do artigo 29.º.
- 4 As coordenações dos grupos de trabalho são repartidas pelos grupos parlamentares nos termos do n.º 2 do artigo 29.º.
- 5 Os grupos de trabalho apresentam um relatório final à respetiva comissão no final dos seus trabalhos ou de cada sessão legislativa.
- 6 Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado, aplicam-se subsidiariamente aos grupos de trabalho as regras fixadas para as comissões parlamentares.

Artigo 53.º

[...]

- 1 São considerados trabalhos parlamentares:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) As reuniões dos grupos parlamentares e dos seus órgãos de direção, gestão e fiscalização, incluindo as reuniões dos grupos parlamentares de preparação da legislatura realizadas entre as eleições e a primeira reunião da Assembleia;
- 2 São, ainda, considerados trabalhos parlamentares:
 - a) [...]
 - b) As reuniões e deslocações em missão parlamentar das delegações parlamentares, dos grupos parlamentares de amizade, dos fóruns parlamentares bilaterais e dos grupos conexos com organizações ou associações internacionais devidamente autorizadas pelo Presidente da Assembleia da República;
 - c) As representações da Assembleia da República, das Comissões Parlamentares ou dos demais órgãos parlamentares em eventos ou cerimónias protocolares;

- d) [...]
- e) [...]
- f) Os trabalhos preparatórios para a definição dos sentidos de voto, na especialidade, no âmbito da proposta de lei do orçamento do Estado, por parte dos Deputados da comissão responsável pelo processo orçamental, comunicados aos serviços e objeto de registo obrigatório no posto de trabalho fixo da Assembleia da República; As reuniões realizadas pelos grupos parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido para análise dos guiões de votações e preparatórias das votações que sejam comunicadas aos serviços e objeto de registo dos participantes;
- g) [...]
- h) [...]
- i) As sessões do Parlamento dos Jovens.
- 3 [...]